

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES
PERITA ECONOMISTA
CORECON RJ 25497
(21) 992242171
helosajm.pericias@gmail.com

EXMA. Sra. Dra JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Assunto: Laudo Pericial
Processo: 0030773-66.2018.8.19.0204

Autor DAVID SOARES DE MORAES
Réu BANCO ITAUCARD S A

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES, perita nomeada por esse MM. Juízo e já qualificada nos autos da ação acima referenciada, vem à presença de V.Exa., em atendimento ao Despacho às fls. 201, apresentar o Laudo Pericial produzido.

1 Introdução

Em sua inicial, às fls. 03/15, o autor alega que celebrou junto à instituição ré, em 20/03/2017, contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 51.000,00, com pagamento em 48 meses. Segundo o autor, foram pagas 13 parcelas do contrato. O autor questiona a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

O autor fez junta da de laudo técnico e planilha com recálculo da dívida, conforme documentos às fls. 28/35

Revelia da parte ré, às fls. 72.

Às fls. 81/82, a parte ré faz juntada do contrato que teria sido firmado entre as partes.

As partes apresentaram quesitos para perícia, conforme documentos às fls. 171/173 e 196/198.

De acordo com a Decisão desse MM. Juízo, às fls. 162, deferindo a produção da prova pericial, o presente trabalho tem por escopo verificar a ocorrência de anatocismo na evolução da dívida, observada às condições contratadas, bem como responder aos quesitos das partes pertinentes ao contrato objeto da lide.

2 Exame do contrato nº 61648422

De acordo com a Cédula de Crédito Bancário às fls. 81/82, a operação contratada pelas partes refere-se à crédito direto ao consumidor – veículos, tendo por objeto a aquisição

do veículo Volkswagen Voyage City 2014/2015 junto à concessionária Luma Car Comércio de Veículos, apresentando as seguintes condições de financiamento:

Data do contrato	20/03/2017	
Valor do Veículo à vista	R\$ 51.000,00	
Entrada	<u>R\$ 18.000,00</u>	
Valor Líquido Liberado	R\$ 33.000,00	
Seguro financiado	R\$	792,00
Registro contrato financiado	R\$	60,46
Tarifa de avaliação financiada	R\$	500,00
IOF financiado	<u>R\$ 1.113,14</u>	
Valor Total financiado	R\$ 35.465,60	
Quantidade de parcelas	48	
Taxa de juros	1,74% ao mês	22,99% ao ano
Valor da parcela mensal	R\$ 1.101,51	

Cláusula N - VI Encargos por atraso:

- juros remuneratórios do contrato
- juros de mora de 1% ao mês
- multa de 2%

Conforme se verifica, no valor total financiando estão inclusas despesas relativas ao seguro de proteção financeira, registro do contrato, tarifa de avaliação e ao imposto IOF devido¹ nas operações de crédito. A cobrança de tarifas é regulada pela Resolução nº 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional-CMN, com a redação dada pela Resolução CMN 4.021/11², estando prevista a tarifa de avaliação (art. 5º inciso VI).

Apesar do contrato não indicar o sistema de amortização utilizado para cálculo do valor da prestação mensal, conforme se observa, o pagamento da dívida se dá em prestações fixas, mensais e sucessivas, características do sistema de amortização em prestações constantes, como é o caso da Tabela Price, sendo esse sistema geralmente utilizado pelas instituições financeiras e pelo comércio em geral. Na Tabela Price, as prestações pagas são compostas por uma parcela de juros e outra de amortização. Como as prestações são constantes, à medida que a dívida diminui os juros também diminuem e, conseqüentemente, as quotas de amortização aumentam, quitando o principal ao final do prazo contratado. Por esse sistema, os juros contratuais incidem mensalmente de forma linear sobre o saldo devedor. Assim sendo, os juros remuneratórios são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal, não se verificando, assim, a capitalização de juros vencidos (anatocismo).³

Segundo de Faro⁴, qualquer esquema de amortização de dívidas que se conforme com a sistemática aqui enunciada, com a Tabela Price sendo um mero, embora importante, caso particular, tem como consequência, o que a muitos poderia parecer paradoxal, a simultânea ocorrência da presença do regime de juros compostos e da ausência de anatocismo. No sistema de prestação constante, “as parcelas de amortização crescem segundo uma progressão geométrica de razão igual à soma 1 + i. Sendo que, visto ocorrer o pagamento periódico dos juros sobre o saldo devedor, não há a cobrança de juros sobre juros.

1 **DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**: Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm

2 Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: ... VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;

3 Di Agustini, Carlos Alberto e Zelmanovits, Nei Schilling. Matemática aplicada a gestão de negócios. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

4 Faro, Clovis de. “Uma nota sobre amortização de dívidas: juros compostos e anatocismo”. Revista Brasileira de Economia. vol.67 no.3. Rio de Janeiro. July/Sept. 2013.

Segundo Vieira Sobrinho⁵ “anatocismo nada tem a ver com o critério de formação dos juros a serem pagos - ou recebidos - numa determinada data; ele consiste na cobrança de juros sobre juros, vencidos e não pagos, exatamente como foi conceituado no Novo Dicionário Brasileiro” [sic]. Seguindo o mesmo raciocínio, Sandroni (1996)⁶ escreve: “anatocismo é o termo que designa o pagamento de juros sobre juros, isto é, a capitalização de juros que foram acumulados, por não terem sido liquidados no vencimento respectivo”.

No ANEXO I, apresentamos a evolução teórica da dívida na Tabela Price, com o desdobramento das cotas de amortização e juros, incidindo a taxa de juros contratada linearmente sobre o saldo devedor. Se deduzirmos do total a ser pago o valor (constante) do capital emprestado (a ser devolvido), o valor restante é equivalente ao juro simples calculado sobre o valor líquido do saldo devedor em cada período, do qual foi descontada a parcela amortizada do empréstimo, demonstrando que não há incorporação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor. Conforme se verifica o valor da parcela mensal é suficiente para pagar o valor dos juros mensais devidos, à taxa de juros mensal contratada, além de amortizar a dívida, quitando-a ao final do prazo.

No ANEXO II, apresentamos as taxas médias de juros divulgadas pelo Banco Central do Brasil, relativas às operações de crédito pessoas físicas para aquisição de veículos, vigentes à época da contratação. Conforme se observa, a taxa de juros do contrato, de 1,74%am, é inferior à taxa média em março/2017, de 1,86%am, em 0,12 pontos percentuais.

Com relação à atualização das parcelas em atraso, os encargos moratórios previstos no contrato, conforme cláusula N – VI, estão em consonância com a Resolução 4.558/17 do Conselho Monetário Nacional⁷ e Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça⁸.

3 Resposta aos quesitos das partes

3.1 Parte autora – fls. 196/198

1. Quais os pagamentos efetuados pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Resposta: consta na inicial o pagamento de 13 parcelas, que totalizam R\$ 14.319,63 (1101,51 x 13).

2. Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Resposta: De acordo com o contrato, 48 parcelas fixas de R\$ 1.101,51, totalizando R\$ 52.872,48.

3. Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

5 Vieira Sobrinho, J. Dutra. Matemática financeira, São Paulo: Atlas, 2000, *apud* Gonçalves, Matheus S. in “Análise do método de Gauss como substituto dos principais sistemas de amortização no estudo da ocorrência de Anatocismo”, Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Bauru. 2010

6 Sandroni, Paulo. Dicionário de administração e finanças. São Paulo: Best Seller, 1996, *apud* Gonçalves, Matheus S. *idem*

7 “I - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.”

8“Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Resposta: o desdobramento da prestação em parcelas de amortização e juros está demonstrado no ANEXO I.

4. Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra;

Resposta: Conforme demonstrado no tem 2, o contrato prevê o pagamento da dívida em parcelas fixas, características do sistema de amortização em prestação constante, obtida pela fórmula:

$$\text{Prestação} = \frac{\text{VF} \times (1 + i)^n \times i}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde:

VF = valor do financiamento

i = taxa de juros

n = prazo

5. Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas?

Resposta: entendemos pela negativa, conforme demonstrado no item 2 a prestação mensal é composta de uma parcela de amortização do principal e uma parcela de juros, à taxa contratada.

6. Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

Resposta: entendemos pela negativa, conforme demonstrado no item 2 e ANEXO I.

7. Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

Resposta: entendemos pela negativa, a taxa de juros do contrato é pré-fixada em 1,74%am.

8. Houve renegociação de dívida entre autor e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela ré?

Resposta: não consta da inicial e documentação acostada aos autos que tenha havido renegociação do contrato às fls. 81/82.

9. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida do autor?

Resposta: conforme demonstrado no item 2 não foi verificada a cobrança de juros sobre juros no contrato objeto da lide.

10. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida do autor?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito anterior.

11. Considerando resposta ao quesito n° 9, houve pagamento a maior pelo autor considerando-se também a resposta do quesito 1? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta: não foi verificado pagamento a maior, conforme consta na inicial, foram pagas 13 prestações das 48 contratadas.

12. Considerando a resposta encontrada pelo quesito de n° 10, houve pagamento a maior pelo autor em se considerando a resposta dada ao quesito de n° 1? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito anterior.

13 Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.

Resposta: nossas observações e conclusões estão consignadas nos itens 2 e 4, bem como nas respostas aos quesitos das partes.

3.2 Parte ré – fls. 171/173

Quesito Nº 01) Informe o Sr. Perito qual o valor avençado pelo autor quando da assinatura do contrato de crédito ora em discussão, bem como, qual a destinação dada ao recurso mutuado.

Resposta: Conforme consta no contrato às fls. 81/82, trata a operação de financiamento para aquisição de veículo, no valor financiado de R\$ 35.465,60.

Quesito Nº 02) Apresente as principais características e peculiaridades do instrumento contratual ora revisado, destacando: data de assinatura, valor mutuado, taxa de juros mensal, prazo de vigência, parcela mensal.

Resposta: estão indicados no item 2.

Quesito Nº 03) Verifique e informe o Sr. Perito, se o valor da parcela exigida pelo banco no instrumento contratual em litígio está em consonância com a relação pactuada entre valor mutuado, prazo e taxa.

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no ANEXO I.

I. EM RELAÇÃO À TAXA DE JUROS CONTRATADA

Quesito Nº 06) Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se na modalidade do contrato de capital de giro ora em litígio, as taxas de juros são reguladas pelo mercado e política econômica pátria, dentro do princípio da livre concorrência. (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.

Resposta: o contrato objeto da lide não se refere à operação de capital de giro e sim aquisição de veículo, conforme fls. 81/82.

Quesito Nº 07) Esclareça o expert, se a taxa de juros foi devidamente pactuada no contrato em apreço, bem como, se foi respeitada pela casa bancária.

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no item 2 e ANEXO I.

Quesito Nº 08) Esclareça o expert, em quantas vezes a taxa pactuada no contrato em debate é maior ou menor do que a média divulgada pelo BACEN. (Favor demonstrar da seguinte forma, por exemplo: a) Taxa pactuada 2% ; b) Taxa média BACEN 1,5% - Resposta: "2%" / "1,5%" = 1,333333, ou seja, a taxa pactuada é 1,3333 vezes maior do que a taxa BACEN).

Resposta: a) 1,74%am; b) 1,86%am; e c) $1,74/1,86 = 0,935484$. A taxa pactuada é 0,935484 vezes inferior à taxa média divulgada no site do BACEN, para o mesmo período e modalidade, conforme demonstrado no ANEXO II.

Quesito Nº 09) Em vista das respostas ofertadas aos quesitos precedentes, é correto afirmar que a taxa de juros devidamente pactuada no contrato em apreço, está compatível com a média praticada pelo mercado e divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação em tela e mês de assinatura do contrato. (Sim ou Não) Favor circunstanciar sua resposta.

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no ANEXO II e resposta ao quesito anterior.

II. QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Quesito Nº 10) Informe e demonstre o Sr. Perito, de forma clara e objetiva, com base na evolução de financiamento acima, se é correto afirmar que o saldo devedor é decrescente no decorrer de toda evolução do contrato. (Sim ou Não) Favor justificar sua resposta.

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no item 2 e ANEXO I, no sistema de amortização em prestação constante, como é o caso do contrato objeto da lide, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros.

Quesito Nº 11) É correto afirmar que a cobrança de juros sobre juros caracteriza-se pela incorporação dos juros de um período (vencidos ou não) ao saldo devedor da dívida, por consequência, formando a base de cálculo dos juros do período seguinte? (Sim ou Não).

Resposta: entendemos pela afirmativa, no regime de juros compostos, os juros são capitalizados, produzindo juros sobre juros periodicamente. O regime de juros compostos considera que os juros formados em cada período são acrescidos ao capital formando o montante (capital mais juros) do período.

Quesito Nº 12) Através dos conceitos matemáticos cabíveis e aceitos, é correto afirmar que "juro" representa a remuneração de um determinado capital em efetivo usufruto do devedor? (Sim ou Não). Caso negativo, justificar com base em literatura técnica.

Resposta: entendemos pela afirmativa. Segundo Assaf Neto (2012)⁹⁹, o juro é a remuneração do fator capital utilizado durante certo período de tempo.

Quesito Nº 13) Esclareça o Sr. Perito, se é correto afirmar que, dadas as peculiaridades atinentes ao sistema de amortização pactuado, os juros remuneratórios podem ser periodicamente aferidos, mediante a simples incidência da taxa pactuada sobre o saldo devedor remanescente de cada período? (Sim ou Não). Caso negativo, justificar tecnicamente.

⁹⁹ Assaf Neto, Alexandre. Matemática Financeira e suas Aplicações. 12ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no ANEXO I.

Quesito Nº 14) Os juros devidos a cada período mensal no sistema ora discutido, são quitados e extintos por ocasião do pagamento da parcela, não sendo incorporados ao saldo devedor remanescente, e por consequência, não sendo base para o cálculo de juros do período seguinte? (Sim ou Não). Caso negativo, justificar numericamente.

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no item 2.

Quesito Nº 15) Em termos objetivos, e com base nas respostas aos quesitos precedentes, queira o Sr. Perito esclarecer se no contrato de empréstimo ora em apreço ocorre o fenômeno da cobrança de juros sobre juros. Caso positivo, justificar tecnicamente, e apontar onde e de que forma ocorreu.

Resposta: entendemos pela negativa, conforme demonstrado no item 2.

4 Conclusão

À vista dos exames e cálculos procedidos, esta perita conclui que não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) no contrato objeto da lide, não havendo valores a serem apurados a título dessa prática.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 29 de março de 2021



Heloisa Dumit da Justa Moraes

Perita do Juízo

Economista – CORECON RJ 25497

ANEXO I - Evolução Teórica da Dívida					
parc	venc	prest	amort	juros	Sd Dev
0	20/03/17			1,74%am	35.465,60
1	20/04/17	1.101,51	463,84	637,67	35.001,76
2	20/05/17	1.101,51	492,48	609,03	34.509,28
3	20/06/17	1.101,51	481,03	620,48	34.028,25
4	20/07/17	1.101,51	509,42	592,09	33.518,83
5	20/08/17	1.101,51	498,84	602,67	33.019,99
6	20/09/17	1.101,51	507,81	593,70	32.512,18
7	20/10/17	1.101,51	535,80	565,71	31.976,38
8	20/11/17	1.101,51	526,57	574,94	31.449,81
9	20/12/17	1.101,51	554,28	547,23	30.895,52
10	20/01/18	1.101,51	546,01	555,50	30.349,51
11	20/02/18	1.101,51	555,83	545,68	29.793,69
12	20/03/18	1.101,51	617,66	483,85	29.176,03
13	20/04/18	1.101,51	576,93	524,58	28.599,10
14	20/05/18	1.101,51	603,89	497,62	27.995,22
15	20/06/18	1.101,51	598,16	503,35	27.397,06
16	20/07/18	1.101,51	624,80	476,71	26.772,26
17	20/08/18	1.101,51	620,14	481,37	26.152,12
18	20/09/18	1.101,51	631,29	470,22	25.520,82
19	20/10/18	1.101,51	657,45	444,06	24.863,37
20	20/11/18	1.101,51	654,47	447,04	24.208,91
21	20/12/18	1.101,51	680,28	421,23	23.528,63
22	20/01/19	1.101,51	678,47	423,04	22.850,17
23	20/02/19	1.101,51	690,66	410,85	22.159,50
24	20/03/19	1.101,51	741,64	359,87	21.417,86
25	20/04/19	1.101,51	716,42	385,09	20.701,45
26	20/05/19	1.101,51	741,30	360,21	19.960,14
27	20/06/19	1.101,51	742,63	358,88	19.217,51
28	20/07/19	1.101,51	767,13	334,38	18.450,39
29	20/08/19	1.101,51	769,77	331,74	17.680,62
30	20/09/19	1.101,51	783,61	317,90	16.897,00
31	20/10/19	1.101,51	807,50	294,01	16.089,50
32	20/11/19	1.101,51	812,22	289,29	15.277,28
33	20/12/19	1.101,51	835,69	265,82	14.441,60
34	20/01/20	1.101,51	841,85	259,66	13.599,75
35	20/02/20	1.101,51	856,99	244,52	12.742,76
36	20/03/20	1.101,51	887,18	214,33	11.855,58
37	20/04/20	1.101,51	888,35	213,16	10.967,24
38	20/05/20	1.101,51	910,68	190,83	10.056,56
39	20/06/20	1.101,51	920,69	180,82	9.135,86
40	20/07/20	1.101,51	942,55	158,96	8.193,32
41	20/08/20	1.101,51	954,19	147,32	7.239,12
42	20/09/20	1.101,51	971,35	130,16	6.267,77
43	20/10/20	1.101,51	992,45	109,06	5.275,32
44	20/11/20	1.101,51	1.006,66	94,85	4.268,66
45	20/12/20	1.101,51	1.027,24	74,27	3.241,43
46	20/01/21	1.101,51	1.043,23	58,28	2.198,20
47	20/02/21	1.101,51	1.061,99	39,52	1.136,21
48	20/03/21	1.101,51	1.083,06	18,45	53,15
		52.872,48	35.412,45		

ANEXO II - Taxa Média - BACEN			
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Data	25471		
mês/AAAA	% a.m.		
jan/17	1,96		
fev/17	1,93		
mar/17	1,86		
abr/17	1,84		
mai/17	1,83		
jun/17	1,81		
jul/17	1,79		
ago/17	1,76		
set/17	1,74		
out/17	1,71		
nov/17	1,68		
dez/17	1,69		